



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº** 547/2013

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**028ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/04/2013**

**PROCESSO Nº 1/519/2008**

**AI: 1/2008.00372-7**

**RECORRENTE: ALEXANDRE AGUIAR MAIA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PARA EPP. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente da extrapolação do limite estabelecido pela legislação para EPP.
2. Auto de infração julgado parcialmente procedente em virtude do reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.
3. Recurso Oficial conhecido e improvido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ALEXANDRE AGUIAR MAIA** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE**

^

**RECOLHER ICMS APURADO SOB O REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO A PARTIR DE SETEMBRO DE 2005, APÓS ULTRAPASSAR O LIMITE DA RECEITA ANUAL PARA EPP NO MÊS DE AGOSTO QUE SERIA DE 200.000 URFIRCES CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.**

A Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou improcedência da acusação fiscal.

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa em virtude da aplicação da penalidade de 50% do valor do imposto devido prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela manutenção da decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

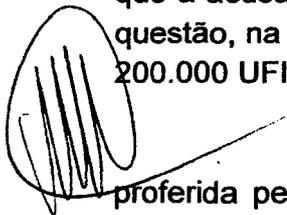
Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS Normal em virtude do fato de a empresa Recorrida ter ultrapassado o limite de 200.000 UFIRCES para as empresas EPP.

Como prova da acusação a fiscalização acostou as DIEF's do período fiscalizado, bem como explicou a metodologia utilizada para apurar o imposto devido a partir do mês de setembro de 2005.

Em sua defesa a empresa Recorrida alegou em sua impugnação administrativa que não concordava com a autuação e que havia recolhido o ICMS de forma correta. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova das suas alegativas.

Assim, analisando tudo que dos autos consta, em que pese os argumentos trazidos pela empresa Recorrida quando da sua defesa, entendemos que a acusação de falta de recolhimento do ICMS restou caracterizada no caso em questão, na medida em que as próprias DIEF's enviadas comprovam que o limite de 200.000 UFIRCES foi ultrapassado pela empresa autuada.

Todavia, conforme restou muito bem fundamentado na decisão proferida pela ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa, a penalidade a ser



7

aplicada ao caso em questão deve ser aquela prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida em sua integralidade a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ALEXANDRE AGUIAR MAIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Mateus Frana Neto  
Procurador do Estado

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator